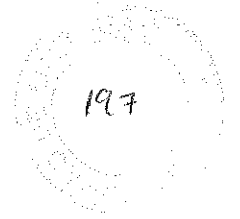




ESTRELLAR SOM



A

Prefeitura Municipal de Sabará – MG

Excelentíssimo(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Edital de Pregão Presencial N° 055/2018 – Processo Interno n° 3355/2018

A Empresa Estrellar Produções e Promoções Artísticas Ltda, "Estrellar Som", inscrita no CNPJ n° 06.941.420/0001-59, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no certame acima, representada neste ato por seu Diretor-Administrativo o Sr. Alexander Geovani de Oliveira Mendonça, portador da Carteira de Identidade: n° M-7.816.291, considerando o seu interesse direto na participação do certame supra, na qualidade de licitante, por ser sociedade prestadora do serviço solicitado no presente edital, vem respeitosamente à presença de V.Sa. **IMPUGNAR**, os termos do ato convocatório da licitação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 41 da lei n° 8666/93, e ainda, apresentar seu pedido de esclarecimentos, por meio de relatório, pelos motivos que passa a expor e requerer o seguinte:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão referenciado, onde a impugnante, em síntese, requer que seja revisto e modificado o Instrumento Convocatório, o que o faz com base nas razões a seguir expendidas.

Isto posto, requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que corrijam os vícios apontados.

Do objeto do Pregão:

O objeto do Pregão Presencial consiste em promover registro de preço, consignado em Ata, para a prestação de serviços de locação de sonorização, iluminação, palco e tablado, para atender ao calendário de eventos do município de Sabará, no Centro histórico e regionais, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, transportes, técnicos, instalação, retirada e manutenção, em atendimento a Secretaria Municipal de Cultura, conforme especificado neste edital e seus anexos.

Das razões da Impugnação:

Analisando e fazendo a leitura dos termos editalícios, verificamos que as exigências impostas estão contrariando a legislação eivadas de vícios, uma vez que não atende as normas legais vigentes, bem como jurisprudência e doutrina que regem a matéria.

Com os argumentos de impugnação a seguir elencados (em síntese) – intenciona a reformulação do edital:

DA IMPESSOALIDADE

Em sua brilhante obra o Mestre Carlos Pinto Coelho Motta, assegura que o princípio da impessoalidade evita a concessão de alquer privilégio e inspira todas as diretrizes que assegurem condições justas de competição. Portanto, a indisponibilidade do Bem público, sua acessibilidade aos cidadãos, em igual medida, são as premissas da impessoalidade, preceituam nos artigos 5º, I; 19; 152; e 170, IV, da Constituição Federal.

DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES

Continuando seus ensinamentos o Mestre Hely Lopes Meirelles, proclama que o princípio da igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, quer no edital ou convite, favoreçam um em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

Sobre o tema o Ilustre Jurista e Professor Carlos Pinto Coelho Motta, discorre: "O princípio da igualdade ganha relevo no texto Constitucional, bem como no teor do art. 3º da Lei 8.666/93, porquanto visa a livre concorrência entre licitantes em condições iguais".

DA INCOERÊNCIA DA LICITAÇÃO

Conforme se vê abaixo o presente Edital está perfeitamente em desconformidade, contrariando e infringindo o disposto na **Lei Federal 8.666/93**, bem como alguns princípios constitucionais em vigor, como segue:

Da Qualificação Técnica



ESTRELLAR SOM

O Edital apresenta no seu item 8.4, subitem 8.4.1 especificações quanto à capacidade técnica como segue *ipsis litteris*:



"8.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

8.4.1 – *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições de fornecimento.*

Ocorre que ao exigir o atestado de capacidade técnica acima sem o devido registro na entidade profissional competente, afeta negativamente o processo licitatório, prejudicando e violando o princípio da legalidade. Sobre o tema vale trazer o que determina o **artigo 30, §1º, da Lei Federal 8.666/93**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Entendemos por tanto que o atestado exigido no item 8.4 e subitem 8.4.1 deverá ser, por força da Lei 8.666/93 em seu art. 30 § 1º, devidamente registrado e chancelado pela entidade profissional competente assegurando assim sua legitimidade junto à entidade de classe. Entendemos ainda que o profissional de nível superior detentor do atestado de capacidade técnica deverá fazer parte do quadro permanente de funcionários da empresa em conformidade com a exigência da lei apresentada.

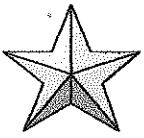
Assim, indubitável que, a não exigência no Edital licitatório de atestado de execução de obras e serviços de características semelhantes sem o devido registro na entidade profissional competente está indo em desencontro à legislação aplicada ao processo.

O registro nas entidades profissionais competentes, do qual se refere o parágrafo acima, nada mais é do que o registro do atestado de capacidade técnica no CREA, órgão esse responsável pela fiscalização dos **serviços** técnicos de engenharia que envolvem montagem, instalação, manutenção e operação dos equipamentos e sistemas de sonorização e iluminação e estruturas metálicas de palcos e tabladros, conforme normativo do (CONFEA), porque todo esse tipo de **serviço, tem que ter à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, conforme artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, sendo que os profissionais de nível superior que confeccionam e assinam essa ART, deverão apresentar comprovação de registro e regularidade junto ao CREA, através da **Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física**.

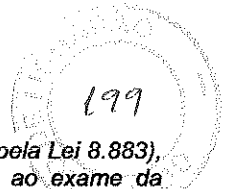
"Para atender o que prescreve o Art. 30, parág. 1º da Lei 8.666/93, a empresa deverá comprovar possuir, atestado de capacidade técnica passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico – CAT, emitida pelo CREA/MG, em nome do proponente e/ou de profissional com atribuições legais para tal atividade, comprovadamente integrante de seu quadro técnico permanente, comprovando ter a mesma, seu Responsável Técnico (comprovadamente inscrito no CREA), executando serviços de características semelhantes de complexidade operacional equivalente ou superior aos ora licitados, constantes do objeto do Edital."

O Acervo Técnico – CAT(s) dos profissionais será comprovado mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente inscrito no CREA, contendo obrigatoriamente a responsabilidade técnica do profissional pela execução de **serviços**, com características semelhantes ao do objeto licitado, atestado devidamente registrado no CREA. Nesse sentido, oportuna trazer a lição de Marçal Justen Filho:

o Parág. 1º, Inc. I, do artigo 30 refere-se exclusivamente à capacitação técnica profissional; esta se difere da capacitação técnica operacional, alvo desta análise. A Confusão entre estes termos acabou acontecendo ante a revogação da alínea b (do parág. 1º do art. 30, na Lei 8.666/93), e



ESTRELLAR SOM



posteriormente do inc. II (que seria incluído no parág. 1º do art. 30 da Lei 8.666/93 pela Lei 8.883), que tratavam justamente deste último tipo de capacitação. Antes de passar-se ao exame da possibilidade de indicação de quantitativos nos atestados, faz-se oportuna a extração das definições:

- Qualificação técnica operacional: comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação da almejada pela Administração Pública.

- Qualificação técnica profissional: indica a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

Mas ainda, prossegue aquele renomado autor apontando pela inconstitucionalidade de dispositivo que coibisse a possibilidade de utilização de requisitos relacionados à capacitação técnica operacional;

"Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual, visto que tal serviço é de grande complexidade técnica e operacional requerendo uma vasta experiência na execução anterior.

Enfim, Lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado, o dispositivo que a proibisse seria incompatível com o princípio da República". (grifou-se)

As condições mínimas exigidas no edital, como pressuposto indispensável para licitar, quando estabelecidas objetivamente – valendo para todos os interessados em participar da licitação – encontra supedâneo no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza deles exigir capacidade técnica operacional e profissional, bem como de pessoal técnico adequado".

(...)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também tem decidido no sentido de que a "exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório" (REsp n. 155.861/SP-1ª Turma). Nesse sentido: STJ: AGSS n. 632/DF-Corte Especial; REsp n. 331.215/SP-1ª Turma; REsp n. 144.750/SP-1ª Turma; REsp n. 172232/SP-1ª Turma; ROMS n. 13607/RJ-1ª Turma), com destaque para a seguinte Ementa referente ao REsp n. 172.232/SP-1ª Turma:

Ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, PARÁG. 1º DA LEI Nº 8.666/93.

1 – "O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigência de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallani)".(grifou-se)

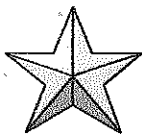
Ora, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece o princípio da licitação:

(...)

XXI – A exigência de se exigir tal capacidade técnica, bem como garantir à execução da obrigação do objeto da contratação, preservando a contratação de uma empresa, capaz de executar os serviços de forma satisfatória, e no uso do disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93 c/c artigo 37 da CF/88 disposto em epígrafe e considerando que é dever da Administração Pública rever seus próprios atos e ainda o artigo 43, Parág. 3º da Lei 8.666/93 cumprindo a legislação.

TCU 028.004/2014-2 '1996. Contratação Pública – Planejamento – Obra – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) – Definição – Renato Geraldo Mendes

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é uma expressão comum da área de engenharia, mas também é empregada em outras profissões regulamentadas. A ART é uma providência ou um documento obrigatório para toda obra e todo serviço de engenharia, cuja finalidade é definir, para os efeitos legais, o responsável técnico pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços na área de engenharia. A ART nada mais é do que a comunicação ou assentamento, realizado por um profissional na entidade competente, do desempenho ou da execução de uma atividade que se insere no seu âmbito de competência ou atribuição profissional. Com base na Anotação, forma-se o Registro de Acervo Técnico (RAT). Fundamentadas no RAT, são expedidas as Certidões de Acervo Técnico (CAT). De acordo com a CAT, demonstram-se as capacidades



ESTRELLAR SOM

técnicas profissional e operacional nas contratações de obras e serviços de engenharia. Na contratação Pública, a empresa ou o profissional precisa, como regra, demonstrar sua aptidão técnica para executar obras e serviços. Tal demonstração é feita em razão das Anotações registradas no CREA.

Além disso conforme verificado também no Edital o mesmo não trás e nem exige no item 8.4 - Qualificação Técnica, a **comprovação de regularidade dos responsáveis técnicos junto ao CREA** de acordo com a Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, *litteris*:

*"Art. 1º O registro de empresas e a **anotação dos profissionais legalmente habilitados**, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

Vimos salientar que no objeto do edital não envolve só a questão da locação mas também a prestação de **serviços** de montagem, instalação, manutenção e operação dos equipamentos como de sonorização e iluminação serviços esses técnicos que envolve a área de engenharia elétrica, e de estruturas metálicas de palcos e tabladados que envolve a área de engenharia civil e/ou mecânica.

Verificamos pelo art. 60 da Lei 5194/66, que não apenas as Empresas que desenvolvem as atividades básicas de engenharia, mas toda e qualquer forma de organização que tenha alguma seção ligada ao exercício da engenharia está obrigada a requerer o seu registro junto ao CREA, bem como a anotação dos seus profissionais legalmente habilitados.

Porém, podemos informar, para os devidos fins, que para a prestação desses serviços da área de engenharia sendo (técnicos), envolverem a questão de montagem, desmontagem, instalação, manutenção e operação de tais equipamentos citados, as empresas prestadoras destes tipos de serviços deverão ter na data prevista para a entrega da proposta, para exercer atividades técnicas limitadas à **competência e atribuições legais de seus RT's** (responsáveis técnicos), com fundamentos nos artigos 59 e 60 nos termos da Lei Nº 5194, de 24 de Dezembro de 1966, sendo que a **Resolução do Confea nº 218**, de 29 de Junho de 1973, com competência e atribuições aos seus profissionais de acordo com seu grau de formação acadêmica obrigados a efetuarem o registro junto ao CREA, ou seja, possuir a "**Certidão de registro e quitação de pessoa Física**", junto a este Conselho, conforme segue abaixo:

Art. 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único – Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes deste Resolução.

"Conforme relato acima, **o engenheiro electricista** no exercício profissional não tem atribuições legais e nem pode desempenhar montagem e instalação de estruturas metálicas (**palcos e tabladados**), a não serem atividades referentes à geração, recepção, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica.

Da mesma forma, **o engenheiro civil e/ou mecânico** no exercício profissional não tem atribuições legais e nem pode desempenhar montagem, instalação e operação de equipamentos de sonorização e iluminação, a não serem atividades referentes a área civil e mecânica."

Diante do exposto o CREA não concede a pessoa jurídica ou a qualquer licitante o direito de executar quaisquer **serviços técnicos** sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos. Sendo que os serviços solicitados no edital envolvem atividades técnicas de engenharia e por isso limitadas a competência legal e as atribuições de seus RT's, desde que estes profissionais, façam parte do **quadro permanente** da empresa, e não por tempo eventual, pois nenhuma empresa poderá exercer atividades semelhantes a essas, se não possuir registro ou inscrição no CREA e não ter responsáveis técnicos em seu **quadro permanente**, de acordo com as suas atividades a serem desenvolvidas.

Mesmo entendimento pode ser extraído do Voto do Relator Ubiratan Aguiar, no Acórdão n.º 361/2006:

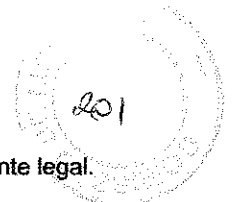
"Plenário, no qual concluiu que a lei determina é que na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa". AC-0800-15/08-P Sessão: 30/04/08 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro GUILHERME PALMEIRA – Fiscalização, Controle 13032 2 2 2 2 0 3 5 5"

A qualificação técnica no edital em questão deverá ser emitida por entidade profissional qualificada para tanto, ou seja, que tenha relação com a atividade precípua das empresas licitantes.

Esta questão apontada, se não atendida, permitirá a violação aos princípios elencados na Lei 8.666/93 e 10.520/02, ensejando, consequentemente, nulidade capaz de viciar todo o procedimento licitatório.



ESTRELLAR SOM



O ato de exigir atestado de capacidade técnica, registrado pela entidade competente (CREA), é notoriamente legal.

Neste primeiro exame, portanto, buscam-se os parâmetros que irão nortear a procura de garantia da satisfatória execução do que será contratado, limitados pela compatibilidade com o objetivo pretendido, deixando-se de lado todos aqueles requisitos que não se mostram essenciais à proteção pretendida com a apresentação do atestado.

Vale salientar também que alguns itens licitados como de som e luz do tipo "extra A e A" contemplam vastos tipos de equipamentos que exigem uma altíssima demanda de consumo de energia em Kva, sendo que essa competência e atribuição para assumir essa carga só é permitida ao RT com formação acadêmica de curso superior.

Informamos ainda que, conforme dispõe na Lei n° 5194 do CONFEA de 24/12/1966, temos:

Artigo 15: São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de serviços, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Artigo 69: Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para serviços técnicos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

DO PEDIDO

Pelo exposto, deve o pleito ter seus efeitos imediatamente atendidos, porque a Lei 8.666/93 e as Resoluções do Confea já citadas dispõem claramente as regras sob a qualificação técnica. Ficando o edital a inviabilizar claramente a licitação, afastando a possibilidade de confronto, por que tratam-se de objetos singulares e específicos. A infringência destes artigos implicam na nulidade dos atos ou contratos futuros, por serem estes serviços do objeto deste certame, da área de engenharia (técnicos), (por envolver execução de montagem, instalação, manutenção e operação dos equipamentos e sistemas de sonorização, iluminação, e estruturas metálicas de palcos e tabladros).

Pedimos que o ato convocatório seja retificado no que tange ao item "8. DA HABILITAÇÃO" do edital, fazendo constar e exigir no item 8.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, obrigatoriamente das empresas licitantes os seguintes documentos de habilitação necessários relacionados abaixo para a demonstração da Capacidade Técnica."

a) Certidão de **Registro e Quitação** da empresa e também de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

b) **Comprovação de regularidade da empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA**, através de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e Física, válida até a data de entrega dos envelopes, estipulada no preâmbulo do Edital, comprovando ter a mesma integrante em seu quadro permanente profissional(is) graduado(s) e habilitado(s) em **engenharia civil e/ou mecânica**, para fins de responsabilização para montagem, manutenção e instalação para os itens de **estruturas metálicas de palcos e tabladros** e em **engenharia elétrica**, para fins de responsabilização para montagem, instalação, manutenção e operação para os itens de **equipamentos e sistemas de sonorização e iluminação**, na forma da Lei n.º 5.194/76 e em atendimento à Resolução CONFEA 265 de 15/12/79, Resolução n° 266 de 15/12/79, Resolução n° 191 de 20/03/70.

c) Comprovação do licitante de possuir, na data prevista para entrega da proposta, **profissionais de nível superior no ramo de engenharia civil e/ou mecânica para fins de responsabilidade de montagem, manutenção e instalação para os itens de estruturas metálicas de palcos e tabladros e engenharia elétrica para fins de responsabilidade de montagem, instalação, manutenção e operação para os itens de equipamentos e sistemas de sonorização e iluminação, devidamente reconhecidos e registrados pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia**, pertencente ao quadro permanente da empresa, detentor de atestado e/ou certidão de responsabilidade técnica (CAT) devidamente vistados pelo CREA, que comprovem ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que tenha contratado o serviço de características técnicas iguais ou similares à do objeto da presente licitação, limitada esta exigência exclusivamente à parcela de maior relevância, abaixo definida, e de valor significativo do objeto da licitação;

d) O(s) profissional(is) indicado(s) pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico profissional deverá(o) participar do serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Prefeitura Municipal de Sabará;

e) Atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em nome da licitante e/ou de seu(s) Responsável(is) Técnico(s), comprovadamente integrante(s) do quadro permanente da empresa, graduado(s) e habilitado(s) em **engenharia civil e/ou mecânica**, para fins de responsabilização para montagem, manutenção e instalação para os itens de



ESTRELLAR SOM

estruturas metálicas de palcos e tabladros e em engenharia elétrica, para fins de responsabilização para montagem, instalação, manutenção e operação para os itens de equipamentos e sistemas de sonorização e iluminação, comprovando-se que a licitante e/ou seus responsáveis técnicos de já haver executado a contendo serviços compatíveis com o objeto desta licitação, conforme anexo I (termo de referência e memorial descritivo) – especificação dos serviços e lista de equipamentos mínimos solicitados, em serviços iguais ou superiores em características, complexidade técnica e operacional, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;

f) A comprovação de integração do Responsável Técnico ao quadro permanente da empresa deverá ser feita pela apresentação de cópia da ficha de Registro de Empregados – RE, cópia da folha do Livro de Registro de Empregados, cópia do Ato Constitutivo em vigor, devidamente registrado, no qual conste o nome do detentor do Atestado da Capacidade Técnica, ou Contrato de prestação de serviços que comprove o vínculo com a empresa licitante;

g) Termo de Compromisso da empresa licitante de que o(s) responsável(is) técnico(s), detentor(es) do(s) atestado(s) de responsabilidades técnicas será(ão) o(s) responsável (is) técnico(s) pela execução do serviço, o qual deverá ser assinado, em conjunto, pelo representante legal da empresa e pelo(s) responsável (is) técnico (s), indicado (s);

h) As licitantes sediadas fora do Estado de Mg deverão possuir visto na Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA/MG para participação do certame.

Caso haja indeferimento por parte do Presidente da Comissão de Licitação, requer que a presente seja apreciado pela Procuradoria Jurídica deste Município.

Termos em que, pede e espera deferimento,

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 19 de Outubro de 2018

Alexander Geovani de O. Mendonça
Diretor-Administrativo e financeiro
ESTRELLAR SOM